



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei de Nº 1.043 de 06 de Dezembro de 2019.

Institui o programa de combate ao desemprego e garantia da dignidade no Município de Rio Doce e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOCE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Doce decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Rio Doce programa denominado "Programa de Combate ao desemprego e garantia da dignidade", de caráter social e vinculado à geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O programa consistirá na composição de uma frente de trabalho destinada à absorver a mão-de-obra desempregada, e conseqüente geração de renda, com admissão de pessoal por tempo determinado, para realização de:

- I - serviços de conservação e manutenção de prédios públicos municipais, vias e logradouros públicos;
- II - serviços envolvendo atividades comunitárias junto à população carente;
- III - capina manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos;
- IV - limpeza de bocas de lobo, galerias, canais e córregos;
- V - demais serviços afins e complementares vinculados à Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A frente de trabalho estabelecida no art. 1º desta Lei, destina-se à admissão de pessoal exclusivamente para atribuições e atividades para o qual não seja exigida especialização, preferencialmente a ser efetivada na função-atividade de operário braçal.

§ 1º O número de vagas destinadas ao programa e componente da força de trabalho mencionada no caput deste artigo fica limitada a um máximo de 05 (cinco) participantes ao programa, sob orientação e coordenação da área de assistência social do Município.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O recrutamento dos beneficiários do programa para integrar a frente de trabalho dar-se-á por seleção prévia do setor municipal de assistência social, considerados os seguintes critérios:

- I – Condição feminina de mulher chefe de família em situação de vulnerabilidade social.
- II – tempo de desemprego;
- III – responsabilidade familiar, em razão de seus dependentes;
- IV - habilidades específicas quando a atividade a ser desenvolvida exigir;
- V – estado civil;
- VI – renda familiar per capita;
- VII – condições de moradia.

§ 3º - A especificação dos critérios de que trata o parágrafo anterior será estabelecida em Edital de seleção que deverá preceder as contratações.

Art. 3º Para a inscrição na frente de trabalho a que se refere os artigos anteriores, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro ou naturalizado;
- II – ter idade mínima de 18(dezoito) anos na data da inscrição;
- III – estar desempregado;
- IV – residir no município há mais de 10 (dez) anos;
- V – estar quites com obrigações militares, quando do sexo masculino;
- VI – estar em gozo de seus direitos políticos, civis e eleitorais;
- VII – não ter sido despedido ou exonerado do serviço público;
- VIII – não ser aposentado e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;
- IX – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorrer;
- X – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário;
- XI – não estar recebendo o seguro desemprego.



MUNICÍPIO DE RIO DOCE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A permanência no programa frente de trabalho terá duração de no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Não será admitida a prorrogação do prazo de permanência no programa previsto no *caput*, exceto na existência de vagas abertas em edital e não preenchidas, situação em que poderá ocorrer uma única prorrogação.

Art. 5º A jornada de trabalho dos participantes no programa, observados os termos desta Lei, será de 20 (vinte) horas semanais, divididas em 16 (dezesesseis) horas de trabalho efetivamente e outras 04 (quatro) horas destinadas à participação em atividades de qualificação profissional.

§1º As atividades de qualificação profissional serão estabelecidas pelo setor de assistência social que informará os participantes do programa a respeito do cronograma para cumprimento da jornada destinada à qualificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§2º A remuneração dos contratados sob os termos desta corresponderá a R\$500,00 (quinhentos reais), para cumprimento da jornada estabelecida no *caput* deste artigo, fazendo jus ainda a recolhimento previdenciário, ao pagamento de férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro e pagamento, tudo proporcional ao período trabalhado.

§3º Na apuração da frequência mensal do participante do programa para efeitos do pagamento da remuneração mencionada no parágrafo anterior, serão descontados os dias não trabalhados e o não comparecimento às atividades de qualificação proporcional na correspondente proporção.

Art. 6º Fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto financeiro e orçamentário prevista no art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 em razão de se tratar a presente lei de criação de programa de caráter temporário que não se enquadra no conceito previsto no art. 17 da citada lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Doce, 06 de Dezembro de 2019.

Silvério Joaquim Ap. da Luz
Prefeito Municipal